

DECRETO N.º 316, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a regulamentação das normas para a execução do serviço funerário no Município de Valparaíso de Goiás, com a criação da Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos e o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), na forma que especifica.

A PREFEITA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas para a execução do serviço funerário no Município de Valparaíso de Goiás, com a criação da Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos e o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO),

CONSIDERANDO a necessidade de um serviço de verificação de óbitos para diminuir o número de óbitos classificados como mal definidos,

CONSIDERANDO a necessidade de controle, supervisão e fiscalização do serviço funerário executado no Município de Valparaíso de Goiás,

CONSIDERANDO que é irretorquível a prática de atos inconvenientes e impróprios, de ordem generalizada, que comprometem os parâmetros e boa conduta em inadmissível desrespeito à cidadania dos familiares das pessoas falecidas, com evidente propósito de exploração econômica inescrupulosa,



CONSIDERANDO a cogente necessidade de se prevenir a prática de atos dolosos, relacionados com obtenção de vantagens escusas no encaminhamento de providências para as exéquias funerais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ficar ao alvedrio de irregularidades que atentam contra os interesses coletivos da população, omitindo-se de obrigações e deveres em fazer o que lhe é atribuído legalmente, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 838, de 18 de maio de 2010 e a Portaria n.º 1405, de 29 de junho de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO FUNERÁRIO E DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 1º - O serviço funerário no Município de Valparaíso de Goiás será executado mediante concessão a empresas funerárias, nos termos fixados por lei.

Art. 2º - O serviço funerário municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas dispostas na Tabela do Anexo Único deste Decreto, em especial as seguintes atividades:

I – obrigatórias:

- a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;

II – facultativas:

- a) aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins.



- d) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;
- e) fornecimento de flores e coroas;
- f) transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido;
- h) realização de cremações de cadáveres humanos ou procedimentos afins;
- i) preparação de conservação de restos mortais (tanatopraxia/embalsamamento).

§ 1º Além dos serviços obrigatórios relacionados no *caput*, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

§ 2º As concessionárias serão outorgadas nos termos deste Decreto, ficando um número de 03 (três), onde a empresa que fornecerá o serviço de conservação de restos mortais deverá apresentar a seguinte documentação:

- I – Alvará da Superintendência da Vigilância Sanitária;
- II – Certificado de Regularidade com o CRM;
- III – Declaração da empresa atestando que possui condições físicas para a realização dos referidos procedimentos.

§ 3º As concessionárias autorizadas prestarão seus serviços por sistema de rodízio, salvo quando for de escolha dos familiares do falecido.

§ 4º As concessionárias não poderão se instalar em uma distância inferior a 500 m das unidades de saúde públicas ou particulares, Serviço de Verificação de Óbito, IML, e da Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho.

Art. 3º - O prazo de vigência da concessão, contado a partir da formalização e homologação do contrato pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 4º - São privativos das Concessionárias os serviços relacionados no art. 2º, realizados no todo ou em parte na área territorial do Município de Valparaíso de Goiás.

Parágrafo único. É vedado a toda e qualquer funerária de outros municípios prestarem serviços funerários na área do Município de Valparaíso de Goiás, devendo as empresas funerárias que tenham interesse de sepultar ou retirar corpos no Município de Valparaíso de Goiás, procurar qualquer uma das empresas concessionárias a fim de que estas prestem o serviço funerário, recolhendo a respectiva tarifa.

Art. 5º - A prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes será assegurada mediante a apresentação de comprovante de hipossuficiência e requisição do Poder Público Municipal, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único. O atendimento gratuito de pessoas carentes, assim reconhecidos pelo Poder Público, compreende no fornecimento de caixão popular, na remoção para o velório em cemitério público, particular.

Art. 6º - A empresa funerária autorizada é a única responsável pela entrega da documentação exigida no cemitério em que se dará a inumação. Deverá ser apresentada via de Nota Fiscal dos serviços com as informações exigidas, inclusive os originados em outros municípios, guia de sepultamento, documento de preparação de corpo, comprovante de recolhimento da taxa e emolumentos devidos nos cemitérios públicos.

Art. 7º - O sepultamento de indigente, assim definidos os corpos não reclamados no IML, consiste em fornecimento de caixão popular e traslado direto para o cemitério. Esse serviço será feito por funerária indicada, no sistema de rodízio, pela Central.

Art. 8º - Ao recepcionar o atendimento funerário, a administração do cemitério procederá a conferência dos documentos exigidos, além de acompanhar a fiscalização do serviço, observando o padrão e as atividades implementadas.

Art. 9º - Todos os cemitérios manterão à disposição dos usuários, no balcão de atendimento ao público, um Livro de Registro de Ocorrências aberto pela Central, próprio para que o usuário possa emitir sugestões ou anotar reclamações, inclusive tecer comentários sobre o atendimento recebido, seja pela funerária ou pelo cemitério, utilizando os meios possíveis para sensibilizar



os familiares. Os registros lançados no respectivo livro serão extraídos e enviados para a Central, que adotará as providências quando requeridas ou denunciadas.

Art. 10 – Os cemitérios públicos e particulares enviarão diariamente à Central o Cadastro de Óbitos e as vias de Notas Fiscais de Serviços relativos aos sepultamentos realizados no dia anterior, após as devidas anotações, para se completar o ciclo operacional do atendimento.

SECÃO I DAS TARIFAS DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 11 - As tarifas dispostas no Anexo Único deste Decreto serão corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelos últimos 12 (doze) meses ou similar que vier a substituí-lo, sendo aplicada a correção no primeiro dia útil de cada ano, ou por meio de planilha de custo apresentada, quando necessária para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade, que, neste caso específico, o reajuste deverá ser aprovado por uma comissão formada por um representante do Poder Legislativo, um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e por um representante das concessionárias que exploram os serviços funerários no município.

§ 1º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitérios.

§ 2º Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público Concedente.

Art. 12 – As Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 8.987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão e demais atos emitidos pelo Poder Público Concedente.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2º As concessões serão concedidas às empresas que atenderem as condições estabelecidas no edital de concorrência pública, devendo o mesmo, conter no mínimo as seguintes formalidades:

I – apresentação dos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico e financeira e regularidade fiscal, cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

II – indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;

III – certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as Fazendas Públicas;

IV – comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 01 (um), em perfeitas condições de conservação e funcionamento com o máximo de 07 (sete) anos de uso.

V – comprovação de experiência anterior ou de estar habilitada para a prestação de serviços funerários;

VI – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

Art. 13 - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas concessionárias não poderão fazer parte de outra empresa detentora de concessão para execução de exploração do mesmo serviço no município.

Art. 14 – As Concessionárias deverão recolher junto à Divisão de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários realizados no todo ou em parte, no Município de Valparaíso de Goiás, devendo ser recolhido mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente.



SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - As infrações decorrentes da inobservância de preceitos deste Decreto, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – cassação.

Art. 16 – É obrigação das Concessionárias:

- I – exercer rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e respeito devido ao público;
- II – os funcionários das Concessionárias deverão usar uniformes e crachás de identificação;
- III – apresentar a Tabela de Preços e o Catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços, além de fixar a referida Tabela em local visível junto ao mostruário;
- IV – discriminar em nota fiscal de forma legível os seguintes itens:
 - a) os serviços prestados segundo as suas especificações, valores e códigos;
 - b) referência ao nome do falecido e cemitério em que se efetuará o sepultamento;
 - c) data de emissão;
 - d) demais itens que porventura deverão constar nas notas fiscais.
- V – para o sepultamento, apresentação e entrega, na portaria do cemitério, uma via da nota fiscal emitida pela Concessionária.

Art. 17 – É vedado às Concessionárias:

- I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerárias e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal, Serviço de Verificação de Óbito, cemitérios e da Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho, nesta situação por si ou por pessoas interpostas, ou por meio de



funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II – cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente;

III – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

IV – deixar de prestar serviços funerários gratuitos às famílias carentes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando requisitado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho;

V – se negar sobre qualquer pretexto a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelo usuário, sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles;

VI – vender, alugar, transferir ou ceder a concessão sem a anuência do Município de Valparaíso de Goiás, sob pena de cassação da concessão automaticamente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 4.238 UFIV, sem qualquer dedução e duplicando-se em caso de reincidência e provocando a cassação da concessão, em caso de uma terceira infração.

Art. 18 – É obrigação das unidades de saúde públicas ou privadas e Serviço de Verificação de Óbito:

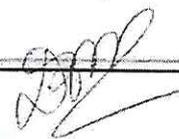
I – designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações.

Art. 19 – É vedado aos hospitais e a casas de saúde e cemitérios, públicos ou particulares:

I – reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II – permitir, em suas dependências, qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários;

III – no caso dos cemitérios públicos ou particulares, realizar o sepultamento sem a devida documentação, bem como autorização do órgão competente.



Parágrafo único. A infração destes dispositivos, no caso dos hospitais, casas de saúde e cemitérios particulares implicará multa de 4.238 UFIV, sem qualquer dedução e dobrando-se o valor a cada reincidência.

Art. 20 – O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos neste Decreto, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas, quando não definidas em outro artigo deste Decreto.

I – a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

- a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas neste Decreto;
- b) apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;
- c) multa de 424 UFIV, 848 UFIV e 1.696 UFIV, sem qualquer dedução e passando de um valor para o outro quando houver reincidência.

II – às Concessionárias:

- a) advertência por escrito em que o infrator será notificado quanto à regularização do ato infringido;
- b) aplicação de multa de 1.696 UFIV, sem qualquer dedução, por ato do Poder Público Concedente para os casos de reincidência, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração;
- c) suspensão das atividades em até 30 (trinta) dias a partir da terceira infração.;
- d) cassação da concessão da empresa prestadora de serviço quando sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa; paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos; praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade à captação, execução e prestação dos serviços funerários; e também no caso estabelecido no Parágrafo único do art. 17, após realização do devido processo administrativo.

III – a fiscalização das obrigações e deveres mencionados ficará a cargo da Divisão de Posturas, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana.

Art. 21 – Fica resguardado o direito das Concessionárias que já prestam serviços no Município de Valparaíso de Goiás, até o término final do novo procedimento licitatório, bem como fica proibida a instalação de qualquer nova empresa funerária até o término final do referido processo licitatório.

Art. 22 – O Poder Executivo publicará no prazo mínimo de até 10 (dez) dias anteriores à publicação do edital de licitação, ato administrativo justificando a conveniência da outorga da concessão e especificando o serviço funerário municipal, bem como o prazo da concessão.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA CENTRAL
DE ÓBITOS E CONTROLE DE SEPULTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AMBIENTE DO ÓBITO

Art. 23 – Constatado o óbito assistido em ambiente hospitalar, os funcionários do hospital estão obrigados a informar os familiares quanto aos procedimentos a serem observados, de acordo com as normas que se seguem, eximindo-se de fazer indicação da Concessionária para execução dos serviços, sob pena de lhes ser imputada responsabilidade por ter interesse na intermediação, visando obter vantagem financeira.

Art. 24 – O funcionário do estabelecimento, no ato da entrega do documento atestando a ocorrência (Declaração de Óbito ou outro exigido), encaminhará o responsável para a Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos, onde se adotarão as providências necessárias, tais como registro de óbito e guia de sepultamento, escolha da funerária e orientação sobre a tarifa de custos dos serviços, avaliação e indicação da Concessionária, locais para velórios, providências junto aos cemitérios de Valparaíso de Goiás, autorização de traslado para outros municípios etc.

Art. 25 – Na hipótese de morte originada por causa violenta, em que o corpo é enviado para o Instituto Médico Legal, quando do registro da ocorrência, o agente da Delegacia de Polícia do Município encaminhará os familiares à Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos para a tomada das providências dispostas no artigo anterior.

Art. 26 – Em ocorrendo óbito sem assistência médica e/ou inexistindo alternativa para emissão da Declaração de Óbito, o cadáver será encaminhado para o IML/SVO (Serviço de Verificação de Óbito) para as devidas providências, a partir de quando se adotará os procedimentos indicados nesta instrução.

Art. 27 – Aos servidores e aos encarregados pela prestação de serviços terceirizados ou não pela Secretaria Municipal de Saúde para o SVO é vedado valer-se da credibilidade inerente ao agente do serviço público, para induzir os familiares a escolher a Concessionária. Constatado indício de ilicitude, informar-se-á o fato aos órgãos competentes para que sejam adotadas as medidas punitivas.

SECÃO II DO CONTROLE DE ÓBITOS

Art. 28 - Fica instituído o documento CADASTRO DE ÓBITOS, composto de duas partes, numerados seqüencialmente, que será expedido exclusivamente pela Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos, o Cadastro de Óbitos constará na primeira parte, de todos os elementos indispensáveis para a completa anotação da ocorrência e as informações básicas para o serviço funerário, enquanto que, na segunda parte, consistirá na autorização para a retirada do corpo do local que expediu o documento do óbito.

Art. 29 – A segunda parte do Cadastro de Óbitos, que contém a Autorização para retirada do cadáver do local da expedição da Declaração de Óbito/Atestado Médico, será entregue ao responsável pela liberação, que o manterá arquivado pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, para utilização em eventuais averiguações futuras relacionadas à apuração de questionamentos denunciados.

Art. 30 - O Cadastro de Óbitos será entregue para a funerária escolhida pela família, dentre aquelas autorizadas para atuarem no Município de Valparaíso de Goiás, ficando ela responsável pelos procedimentos subseqüentes até o ato de sepultamento em cemitério em Valparaíso de Goiás, onde será devolvido, acompanhado de via da nota fiscal de todos os serviços prestados, inclusive a ata de preparação do corpo, quando for o caso. É terminantemente

proibida a remoção e traslado de cadáveres no Município de Valparaíso de Goiás sem o porte do documento aqui especificado.

§ 1º Quando o sepultamento for destinado a cemitério situado em outro município, o referido cadastro será devolvido à Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos acompanhado de via de nota fiscal dos serviços iniciados e de documento de transferência para a funerária do destino, quando assim ocorrer.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* do artigo em 24 (vinte e quatro) horas implicará na suspensão automática da Concessionária até o adimplemento da obrigação.

Art. 31 – O corpo somente será liberado para o agente funerário autorizado, que se utilizará de urna definitiva ou equipamento provisório adequado para a remoção. Nunca se permitirá a locomoção do corpo desnudo exigindo-se no mínimo que seja envolto em tecido ou material similar descartável, e que sejam cumpridas as determinações da Vigilância Sanitária.

Art. 32 – A remoção e traslado de cadáveres humanos na área do Município de Valparaíso de Goiás somente serão efetuados por veículos funerários que estejam adequados e possuam Certificado de Vistoria expedido pela Vigilância Sanitária, tornando-os aptos aos serviços propostos.

SECÃO III DA PREPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 33 – A preparação de corpos por quaisquer processuais usuais somente será admitida quando estritamente recomendável, quando houver restrições para exposição em velórios e em consonância com as normas aplicáveis e/ou a critério dos familiares, sempre observando o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa falecida, sendo em qualquer caso, indispensável a autorização prévia de responsável contratante dos serviços.

Art. 34 – Somente as funerárias com a clínica, devidamente licenciadas pela Vigilância Sanitária, mediante Alvará de Funcionamento em plena vigência, poderão executar serviços de preparação de corpos.

Art. 35 – Também se exigirá a preparação de corpos nas seguintes situações:

I – para traslado por via aérea, observar-se-ão as exigências de preparação do corpo ditadas pelas normas de aviação, além da utilização de urna adequada (zincada);

II – para traslado rodoviário acima de 200 km, quando a velocidade provoca movimentações bruscas e impróprias no corpo, mediante prévia autorização da família;

III – quando a previsão de sepultamento ultrapassar o decurso de 24 hs no momento em que se deu o óbito e o corpo for exposto em velório.

SEÇÃO IV **DOS SERVIÇOS EXTERNOS**

Art. 36 – Para os fins cabíveis, definem como serviços externos aqueles originados ou destinados a outros municípios. O elemento que determina o local do óbito é o domicílio da expedição da Declaração de Óbito e/ou ambiente hospitalar em que se verificou o fato.

Art. 37 – Quando o sepultamento for destinado a cemitério situado em outros municípios, a remoção do corpo da unidade hospitalar de ocorrência do óbito ou do IML/SVO será efetuada por funerária autorizada em Valparaíso de Goiás, que poderá cobrar a tarifa vigente para o ato específico quando o serviço funerário for transferido para outra empresa, a pedido da família.

Art. 38 – Se a empresa responsável pela remoção efetuar outras atividades e serviços compreendidos na Lei n.º 838/2010 e neste Decreto, ela deverá fazer constar isso na Nota Fiscal que remeterá à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 39 – Na hipótese da empresa de Valparaíso de Goiás efetuar o serviço completo até o destino, exige-se que mantenha articulação com a funerária do local, evitando causar constrangimento ou transtorno para os familiares, sob pena de sofrer restrições nas próximas autorizações para remoção de corpos.



Art. 40 – Não se admitirá o traslado sem que o corpo esteja conveniente vestido e depositado em urna mortuária, além de estar acompanhado da documentação legal.

Art. 41 – A funerária responsável pela iniciação do atendimento, mediante a remoção, se encarregará da obtenção da Autorização para Traslado ou da Autorização para Liberação de Corpo para funerária de outro município junto à Central de Óbitos para o livre trânsito até o destino.

Art. 42 – Os serviços originados em outros municípios e destinados a sepultamentos nos cemitérios localizados em Valparaíso de Goiás deverão ser concluídos em articulação com a empresa funerária autorizada, mediante cobrança de tarifa específica para as atividades executadas, na forma deste Decreto, exigindo-se uma via da Nota Fiscal dos serviços executados na origem, além da Guia de Sepultamento e da Autorização de Traslado.

Art. 43 – A empresa funerária de outro município deverá procurar a Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos para providenciar o Cadastro de Óbitos e designação ou escolha da funerária local para completar o serviço.

Art. 44 – Em qualquer das situações é admitida a parceria entre funerária autorizada em Valparaíso de Goiás e funerária de outras localidades como forma de melhor atender os usuários, desde que não se comprometa o recolhimento de impostos e taxas devidas e nem tenha conotação fraudulenta. Estas situações acarretarão representação para apuração dos fatos junto ao Poder Público Concedente e suspensão preventiva da Autorização precária expedida pela Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos.

CAPÍTULO III **DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS (SVO)**

Art. 45 – O Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) será implantado, organizado e capacitado para executar as seguintes funções:

I – realizar necropsias de pessoas falecidas de morte natural sem ou com assistência médica (sem elucidação diagnóstica), inclusive os casos encaminhados pelo Instituto Médico Legal;

II – transferir ao IML os casos:




Valparaíso de Goiás
Governo Municipal
Gestão 2009/2012
Gabinete da Prefeita

- a) confirmados ou suspeitos de morte por causas externas, verificados antes ou no decorrer da necropsia;
- b) em estado de decomposição; e
- c) de morte natural de identidade desconhecida.

III – comunicar ao órgão municipal competente os casos de corpos de indigentes e/ou não-reclamados, após a realização da necropsia, para que seja efetuado o registro do óbito e o sepultamento;

IV – proceder às devidas notificações aos órgãos municipais e estaduais de epidemiologia;

V – garantir a emissão das declarações de óbito dos cadáveres examinados no serviço, por profissionais da instituição ou contratados para este fim, em suas instalações;

VI – encaminhar, mensalmente, ao gestor da informação de mortalidade local:

- a) lista de necropsias realizadas;
- b) cópias das Declarações de Óbito emitidas na instituição; e
- c) atualização da informação da (s) causa (s) do óbito por ocasião do seu esclarecimento, quando este só ocorrer após a emissão deste documento.

Parágrafo único. O SVO deve conceder absoluta prioridade ao esclarecimento da causa mortis de casos de interesse da vigilância epidemiológica e óbitos suspeitos de causa de notificação compulsória ou de agravo inusitado à saúde.

Art. 46 – Será instituída uma comissão de Implantação e Acompanhamento da Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbitos e Esclarecimento da Causa Mortis, composta por técnicos e gestores do SUS, incluindo representação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será designada por portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 47 – Para a administração do SVO, o Município de Valparaíso de Goiás deverá adquirir 01 (um) veículo destinado ao transporte de urnas funerárias para deslocamento do corpo cadavérico, com as especificações mínimas exigidas:

- I – cabine do motorista completamente isolado do compartimento de carga;
- II – armação em estrutura metálica com tratamento anti-corrosivo;
- III – sistema para rolagem de urnas;
- IV – cinta para travamento das urnas;
- V – capacidade para transportar 02 (duas) urnas em mesas retráteis;
- VI – compartimento de carga totalmente asséptico;

Art. 48 – O SVO somente receberá as solicitações de remoções das unidades públicas localizadas no município e/ou municípios vizinhos pactuados ao SVO, respeitando-se a legislação vigente e a ética médica. Os casos omissos serão analisados pela equipe do SVO.

Art. 49 – A remoção do corpo do local onde se encontra até o SVO deverá ser feito pela unidade em veículo próprio, devidamente identificado, acompanhado dos formulários do protocolo, assinado pelo médico responsável, a cópia do Boletim de Atendimento ou Prontuário Médico e um familiar que se responsabilize pela autorização dos procedimentos do SVO.

Art. 50 – O SVO será projetado para receber solicitações de remoção de cadáveres de duas origens. A primeira seria diretamente das delegacias de polícia para aqueles corpos encontrados dentro de residências, haja vista a necessidade de preservação de um possível local de crime. Neste caso, somente após a determinação da autoridade policial o cadáver poderá ser removido para os exames necessários. E a segunda, as solicitações diretas dos serviços de saúde, públicos ou privados, bastando para isso o desejo do médico responsável, sendo respeitada a legislação vigente e a ética médica.

Art. 51 – Durante a recepção, o familiar responsável será encaminhado ao setor administrativo para o preenchimento dos formulários de identificação do cadáver, de autorização de necropsia e demais necessários, enquanto o corpo será levado à sala de necropsias para o exame de superfície corporal ou necropsia completa (caso necessário e autorizado). Após o cumprimento das formalidades administrativas, o familiar será entrevistado pelo médico do SVO, ocasião em que serão pedidos os documentos médicos disponíveis necessários para estabelecer a causa da morte e fornecimento da Declaração de Óbito, caso autorizada pelo médico.

Art. 52 – O SVO, independentemente de seu Porte, deverá obrigatoriamente:

I – funcionar de modo ininterrupto e diariamente, para a recepção de corpos;

II – atender à legislação sanitária vigente;

III – adotar as medidas de biossegurança pertinentes para garantir a saúde dos trabalhadores e usuários do serviço; e

IV – contar com serviço próprio de remoção de cadáver ou com um serviço de remoção contratado ou conveniado com outro ente público, devidamente organizado, para viabilizar o fluxo e o cumprimento das competências do serviço.

SECÃO I DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 53 – A área de abrangência do SVO deve ser pactuada na CIB, podendo ser definida como um grupo de municípios de uma região ou apenas um único município, considerando como parâmetro para definir a área de abrangência o Plano Diretor de Regionalização do Estado.

Art. 54 – A responsabilidade técnica do SVO deverá ser da competência de um médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado onde o SVO for instalado.

§ 1º Caberá ao médico do SVO o fornecimento da Declaração de Óbito nas necropsias a que proceder.

§ 2º Os exames necroscópicos só poderão ser realizados nas dependências do SVO, por médico patologista, preferencialmente com especialidade registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado onde o serviço estiver instalado.

§ 3º Os exames histopatológicos, hematológicos, bioquímicos, de microbiologia, toxicológicos, sorológicos e imuno-histoquímicos, poderão ser realizados fora das dependências do SVO, em laboratórios públicos ou privados, legalmente registrados no órgão de vigilância sanitária competente e nos conselhos regionais de profissionais do respectivo estado.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o laboratório estará submetido às normas técnicas e éticas vigentes na administração pública de saúde, com destaque para o necessário sigilo, bem como daquelas que forem especificamente definidas pela Secretaria Municipal de Saúde para cada caso.

SECÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO SVO

Art. 55 – Para que o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis seja habilitado, deverá atender às seguintes condições:

I – apresentar Carta de Adesão assinada pelo Secretário de Saúde do Município;

II – apresentar ato formal de criação do Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis;

III – comprovar disponibilidade de área física com instalação e tecnologias necessárias, inclusive computador conectado à internet;

IV – dispor de uma equipe para o SVO, composta por, no mínimo:

a) Auxiliar Administrativo;

b) Auxiliar de Serviços Gerais;

c) Médico Patologista;

d) Técnico de Necropsia;

e) Histotécnico, ao menos um durante todo o horário de funcionamento ou ao menos um durante todo o horário de funcionamento do plantão técnico, ou ainda, sendo dispensável caso o serviço não realize os exames histopatológicos em suas dependências;

V – manter grade de horário para funcionamento de seus plantões técnico e administrativo, conforme descrito:

<i>Atividade</i>	<i>Porte I</i>
------------------	----------------

<i>Recepção de corpos</i>	<i>0-24h</i>
---------------------------	--------------

(plantão administrativo)

<i>Plantão técnico</i>	<i>7-19h</i>
------------------------	--------------

Médico patologista, Técnico e Auxiliar de Necropsia.





Valparaíso de Goiás

Governo Municipal

Gestão 2009/2012

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – Todos os atos da Central são públicos e acessíveis a todos os interessados, como condição de transparência e publicidade, ressalvado o pedido de reserva de parte do denunciante de irregularidades, prévia e expressamente manifestado.

Art. 57 – As reclamações apresentadas pelos usuários serão processadas liminarmente na forma de denúncia, delas extraindo cópias para serem enviadas para a parte denunciada, Ministério Público, Delegacia de Polícia e para os órgãos a que se relacionarem.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho atuará em articulação com órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal no intuito de atingir os objetivos colimados.

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho prestará colaboração na liberação de corpos junto a outros Estados, valendo-se de comunicação com a Administração Pública do local.

Art. 60 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2010.


LÊDA BORGES DE MOURA
Prefeita



Valparaíso de Goiás

Governo Municipal

Gestão 2009/2012

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO
DO DECRETO N.º 316/10
TABELA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

I – ATIVIDADES OBRIGATORIAS:

1) CAIXÃO POPULAR (estrutura de madeira) – 4ª Classe

CÓDIGOS	VALOR (RS)
1.1 – comprimento de 0,60 m	178,00
1.2 – comprimento de 0,80 m	195,00
1.3 – comprimento de 1,00 m	215,00
1.4 – comprimento de 1,20 m	275,00
1.5 – comprimento de 1,40 m	368,00
1.6 – comprimento de 1,60 m	485,00
1.7 – comprimento de 1,90 m	505,00
1.8 – comprimento de 2,10 m	701,00

2) ATAÚDES ESPECIAIS – 4ª Classe

CÓDIGOS	VALOR (RS)
2.1 – urna tipo gorda	1.430,00
2.2 – urna super gorda	1.840,00
2.3 – urna tipo baleia	2.150,00
2.4 – urna zincada	1.715,00

3) URNA POPULAR – 3ª Classe

CÓDIGOS	VALOR (RS)
3.1 – sextavada, 4 chavetas, base forrada de papel/plástico sem visor	675,00

4) URNA PADRÃO – 2ª Classe

CÓDIGOS	VALOR (RS)
4.1 – sextavada, 4 chavetas, 6 alças parreira, base e tampa forrada de papel/plástico, babado de tecido com visor.	785,00

5) URNA PADRÃO ESPECIAL – 1ª Classe

CÓDIGOS	VALOR (RS)
5.1 – sextavada, alças tipo varãozinho com 6 fixadores, 4 chavetas, base e tampa forradas, babado e sobre babado com visor, detalhe conforme o credo religioso.	915,00

II – TRASLADOS DE CADÁVERES HUMANOS:

6) PERCURSO EM VALPARAÍSO DE GOIÁS

CÓDIGOS	VALOR (R\$)
6.1 – remoção para velório	95,00
6.2 – cortejo para cemitério	78,00

7) FÉTEROS DE OUTROS MUNICÍPIOS

CÓDIGOS	VALOR (R\$)
7.1 – traslado local	110,00

8) FORNECIMENTO DE COMPLEMENTOS

CÓDIGOS	VALOR (R\$)
8.1 – tule de nylon para cobrir corpo	11,00
8.2 – velas para velório	8,00
8.3 – flores ornamentais p/ ataúdes infantil	110,00
8.4 – flores ornamentais p/ ataúdes adulto	155,00
8.5 – coroa de flores naturais	220,00

9) ALUGUÉIS DE ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGOS	VALOR (R\$)
9.1 – capelas para cultos luxo	165,00
9.2 – capelas para cultos simples	95,00
9.3 – castiçais, suportes e paramentos	78,00
9.4 – veículos para acompanhamento do fétero para o sepultamento	80,00

10) CONSERVAÇÃO DO CORPO

CÓDIGOS	VALOR (R\$)
10.1 – (tanatopraxia) embalsamamento acima de 72 hs	460,00
10.2 – tanatopraxia 24 hs	300,00

Valparaíso de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2010.


LÊDA BORGES DE MOURA
Prefeita